Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# ACÓRDÃO - AC01 - 199/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19473/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1843759 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | : MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE |
| **INTERESSADO** | : CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| **VALOR** | : R$ 110.245,00 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

Verificado que o procedimento de dispensa de licitação e a formalização da Nota de Empenho foram realizados de acordo com as disposições legais vigentes, é declarara a regularidade de tais atos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 221/2017, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas em favor da empresa Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise do **Procedimento de Dispensa de Licitação** realizado para contratação de remanescente de fornecimento de medicamentos para distribuição gratuita à população, devido à ausência de apresentação de propostas para alguns itens. A dispensa, com supedâneo no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, gerou a **Nota de Empenho nº 221/2017**, celebrada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS** com a empresa **Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda**, no valor estimado de **R$ 110.245,00** (cento e dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

Após resposta á intimação do jurisdicionado, a 2ª Inspetoria de Controle Externo realizou análise dos documentos referentes ao processo de dispensa de licitação e à formalização do empenho, opinado pela ilegalidade e irregularidade de ambos (peça 52).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 79951/2019 (peça 53), opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do empenho, pugnando pela aplicação de multa.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização da Nota de Empenho.

Verifica-se dos autos que ocorreu a juntada de todas as peças documentais e anexos de remessa obrigatória em relação ao procedimento de Dispensa de Licitação e à Nota de Empenho nº 221/2017, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 54/2016, em vigor à época, igualmente se constatando fiel obediência às disposições da Lei nº 8.666/93.

Em sua análise, a equipe técnica considerou que houve irregularidade no procedimento de dispensa licitatória pelo que chamou de “inadequação de múltiplas contratações na mesma dispensa”:

> “Como se sabe, a dispensa de licitação é a excepcionalidade por situação devidamente justificada e demonstrada documentalmente. Assim, não cabe se valer de um instituto aplicando-se preceitos alheios à sua natureza.

> Neste compasso, entendemos que as justificativas e argumentos de defesas não são hábeis a elidir especificamente os fundamentos das irregularidades apuradas, uma vez que as contratações decorrentes desta mesma dispensa não têm suporte legal, sobretudo em razão de que a Lei Federal nº 8.666/93 expressamente vedou a inovação ou combinação de modalidades, tal como se depreende do § 8º do artigo 22, o que nos leva ao posicionamento pela irregularidade e ilegalidade da Dispensa de licitação ora em exame."

Essa suposta impropriedade, porém, não invalida o procedimento de dispensa de dispensa de licitação, visto que todos os atos previstos no art. 26 e respectivo parágrafo único da Lei nº 8.666/93 foram respeitados, tais como comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, caracterização da situação emergencial, razão de escolha do fornecedor, justificativa do preço e termo de referência, entre outros documentos.

A alegação de que há ilegalidade por ter havido múltiplas contratações decorrentes da dispensa, embora tenha tido aquiescência do Ministério Público de Contas, não merece prosperar, pois não ocorreu combinação de modalidades de licitação ou criação de uma nova, o que é vedado pelo § 8º do art. 22 da Lei das Licitações e Contratações Públicas.

Embora a licitação tenha sido fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (situação de emergência), também poderia ser legitimada pelo inciso V do mesmo artigo, que se refere à **licitação deserta**, pois os licitantes que participaram do certame anterior (Pregão Eletrônico nº 11/2016) não apresentaram propostas para os itens que foram objeto da dispensa de licitação. Veja o que diz o inciso V (grifo nosso):

> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas**;

O inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93 zela pelo respeito ao Edital anterior no caso de licitação deserta, com a evidente finalidade de preservar o **Princípio da Isonomia**, visto que a ausência de interessados poderia não ocorrer com a modificação das condições editalícias. Portanto, se o Pregão Eletrônico nº 11/2016 previa contratações coletivas a partir dos preços fixados na Ata de Registro de Preços, nada há de ilegal em manter-se na dispensa de licitação essa mesma possibilidade.

Nesses termos, fica patente que a dispensa de licitação e a Nota de Empenho nº 221/2017 encontram-se de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, há que se declarar sua regularidade.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – pela **REGULARIDADE** do Procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 221/2017, celebrada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas** (CNPJ nº 13.034.603/0001-56), com a empresa **Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 03.652.030/0001-70), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pela **RESTITUIÇÃO** destes autos à equipe técnica, no caso Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise da execução financeira;

3 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/ARP/dssm